SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt na SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA Nº 3049 - RJ (2021/0409063-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO	:	MUNICIPIO DE RIO DE JANEIRO
ADVOGADOS	:	DANIEL BUCAR CERVASIO - RJ104381
		RICARDO LOPES LIMONGI - RJ108938
		MARINA MARIA VIANA DE MENEZES - RJ145490
REQUERIDO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

AGRAVO INTERNO NA SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA. POLÍTICA PÚBLICA EDUCACIONAL. FUNCIONAMENTO ININTERRUPTO DE CRECHE MUNICIPAL DURANTE O RECESSO ESCOLAR E AS FÉRIAS. LEI DE DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO NACIONAL. QUESTÃO DE NATUREZA INFRACONSTITUCIONAL. REFLEXO CONSTITUCIONAL INDIRETO. COMPETÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA REJEITADA. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO DOS BENS JURÍDICOS TUTELADOS PELA LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA.

1. Tratando o processo de questões atinentes à abertura de creche municipal em período de férias e de recesso, nos termos da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, verifica-se, no debate, natureza constitucional indireta ou reflexa, fixando-se a discussão, portanto, no plano infraconstitucional. Consequentemente, evidencia-se a competência da Presidência do Superior do Tribunal de Justiça para apreciação do presente pedido de suspensão.

2. O deferimento do pedido de suspensão está condicionado à cabal demonstração de que a manutenção da decisão impugnada causa efetiva lesão ao interesse público.

3. A suspensão dos efeitos do ato judicial é providência excepcional, cabendo ao requerente a efetiva demonstração da alegada ofensa grave aos bens jurídicos tutelados pela legislação de regência, quais sejam, ordem, saúde, segurança e/ou economia públicas.

4. Caracterização de lesão à ordem e à economia públicas na medida em que se demonstrou que a determinação de funcionamento ininterrupto de creche

Documento eletrônico VDA32233113 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Presidente do STJ Assinado em: 27/04/2022 08:44:12
Código de Controle do Documento: 84a2b564-c827-4f82-b449-45fdd8dc9b0a

municipal, durante o recesso escolar e as férias, antes do trânsito em julgado de decisão proferida no processo de conhecimento, viola a ordem pública na medida em que interfere na política pública educacional, estrategicamente construída com base em sua expertise sobre a matéria, ferindo a legislação infraconstitucional temática (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional).

5. Não foram apresentados argumentos robustos que pudessem infirmar os fundamentos da decisão impugnada de que o Poder Judiciário não deve imiscuir-se na seara administrativa do Poder Executivo, sem a caracterização de flagrante desvio de finalidade, que poderia justificar uma tomada de decisão substitutiva de forma excepcional.

6. Não apontou a parte agravante situações específicas ou dados concretos que efetivamente pudessem demonstrar que o comando judicial atual não deve prevalecer com relação ao reconhecimento de violação dos bens jurídicos tutelados pela legislação de regência.

Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 20/04/2022 a 26/04/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Nancy Andrighi, Laurita Vaz, João Otávio de Noronha, Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Paulo de Tarso Sanseverino e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Jorge Mussi.

Brasília, 26 de abril de 2022.

JORGE MUSSI
Presidente

HUMBERTO MARTINS
Relator

Documento eletrônico VDA32233113 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Presidente do STJ Assinado em: 27/04/2022 08:44:12
Código de Controle do Documento: 84a2b564-c827-4f82-b449-45fdd8dc9b0a

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt na SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA Nº 3049 - RJ (2021/0409063-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO PRESIDENTE DO STJ**
AGRAVANTE	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO	:	MUNICIPIO DE RIO DE JANEIRO
ADVOGADOS	:	DANIEL BUCAR CERVASIO - RJ104381
		RICARDO LOPES LIMONGI - RJ108938
		MARINA MARIA VIANA DE MENEZES - RJ145490
REQUERIDO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

AGRAVO INTERNO NA SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA. POLÍTICA PÚBLICA EDUCACIONAL. FUNCIONAMENTO ININTERRUPTO DE CRECHE MUNICIPAL DURANTE O RECESSO ESCOLAR E AS FÉRIAS. LEI DE DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO NACIONAL. QUESTÃO DE NATUREZA INFRACONSTITUCIONAL. REFLEXO CONSTITUCIONAL INDIRETO. COMPETÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA REJEITADA. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO DOS BENS JURÍDICOS TUTELADOS PELA LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA.

1. Tratando o processo de questões atinentes à abertura de creche municipal em período de férias e de recesso, nos termos da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, verifica-se, no debate, natureza constitucional indireta ou reflexa, fixando-se a discussão, portanto, no plano infraconstitucional. Consequentemente, evidencia-se a competência da Presidência do Superior do Tribunal de Justiça para apreciação do presente pedido de suspensão.

2. O deferimento do pedido de suspensão está condicionado à cabal demonstração de que a manutenção da decisão impugnada causa efetiva lesão ao interesse público.

3. A suspensão dos efeitos do ato judicial é providência excepcional, cabendo ao requerente a efetiva demonstração da alegada ofensa grave aos bens jurídicos tutelados pela legislação de regência, quais sejam, ordem, saúde, segurança e/ou economia públicas.

4. Caracterização de lesão à ordem e à economia públicas na medida em que se demonstrou que a determinação de funcionamento ininterrupto de creche

Documento eletrônico VDA31953757 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 30/03/2022 16:27:10
Código de Controle do Documento: e31d2ce3-1e11-42ee-90e5-7ca05b26eaa5

municipal, durante o recesso escolar e as férias, antes do trânsito em julgado de decisão proferida no processo de conhecimento, viola a ordem pública na medida em que interfere na política pública educacional, estrategicamente construída com base em sua expertise sobre a matéria, ferindo a legislação infraconstitucional temática (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional).
5. Não foram apresentados argumentos robustos que pudessem infirmar os fundamentos da decisão impugnada de que o Poder Judiciário não deve imiscuir-se na seara administrativa do Poder Executivo, sem a caracterização de flagrante desvio de finalidade, que poderia justificar uma tomada de decisão substitutiva de forma excepcional.
6. Não apontou a parte agravante situações específicas ou dados concretos que efetivamente pudessem demonstrar que o comando judicial atual não deve prevalecer com relação ao reconhecimento de violação dos bens jurídicos tutelados pela legislação de regência.
Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de agravo interno interposto por DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, às fls. 377-406, contra a decisão de fls. 324-331, a qual deferiu o pedido para sustar os efeitos da decisão proferida na Apelação n. 0338151-03.2013.8.19.0001, em trâmite no Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, até o trânsito em julgado do mérito da ação principal.

Alega a requerente que, na origem, foi proposta ação civil pública pela Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro, objetivando que o Município do Rio de Janeiro fosse condenado a voltar a atender, no período de férias escolares e de recessos, às crianças matriculadas em creches municipais e conveniadas, garantindo-lhes sobretudo alimentação adequada, mas também atividades de recreação, culturais, esportivas e assistenciais.

Aduz que a pretensão foi julgada procedente, bem como que a apelação foi desprovida, o que levou à interposição de recursos extraordinário e especial, que não foram admitidos, tendo como consequência a apresentação de agravos para destrancar os recursos. Narra que, de consequência, foi pedido o cumprimento provisório do acórdão do Tribunal *a quo*.

Defende que a questão é constitucional, o que justifica a competência do Supremo Tribunal Federal para julgar a suspensão

Assevera, também, que a decisão impugnada incidiu em *error in judicando* ao deixar de avaliar a inviabilidade das teses defensivas apresentadas pelo Município do

Documento eletrônico VDA31953757 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 30/03/2022 16:27:10
Código de Controle do Documento: e31d2ce3-1e11-42ee-90e5-7ca05b26eaa5

Rio de Janeiro.

Pontua que não se discute a necessidade de recesso das atividades pedagógicas, contudo, segundo argumenta, há a importância de continuidade de outras atividades de cuidado com as crianças (culturais, lazer, alimentação), destacando que o Tribunal *a quo* assegurou proteção contra a vedação de retrocesso.

Sustenta que, na rede privada, muitas creches oferecem serviço de forma ininterrupta, com atividades de alimentação, recreação e cultura.

O MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, às fls. 451-477, apresenta contrarrazões ao agravo interno apresentado, sob o argumento de que, com relação à alegação de incompetência do Superior Tribunal de Justiça para apreciação do presente incidente processual, a controvérsia está fundamentada em matéria infraconstitucional (arts. 20, 22 e 23 da LINDB; 70 da Lei n. 9.394/96; 5º e 17 da Lei n. 11.947/2009; 15 da Lei n. 8.742/1963; 1º,§ 1º, 16 e 17 da LC n. 101/20000; e 489, § 1º, e 1.022 do CPC).

Registra, também, que o Supremo Tribunal Federal já se pronunciou sobre a questão processual na Reclamação n. 51.325/RJ, rechaçando a nulidade arguida, com conclusão no sentido de que a decisão agravada não se debruçou, de forma direta e específica, sobre nenhum tema constitucional.

Destaca que a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional indica a carga-horária mínima anual de funcionamento das creches, explicando que a educação infantil está inserida na seara do direito à educação e não da assistência social.

Alega que, com relação às creches privadas conveniadas com o Município do Rio de Janeiro, a alteração/acréscimo de suas obrigações dependeria de prévia alteração do plano de trabalho e do instrumento de convênio, além da necessidade de disponibilidade orçamentária.

Por fim, defende que o funcionamento ininterrupto das creches municipais e conveniadas depende de substancial capacidade de custeio das despesas correntes, o que demanda planejamento responsável.

É, no essencial, o relatório. Decido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Em primeiro lugar, em relação ao argumento de incompetência do STJ, a tese invocada pela agravante não merece prosperar. A leitura da decisão agravada demonstra, de maneira clara, que o fundamento do *decisum* não se fiou em **nenhuma questão constitucional direta**. Pela formatação do ordenamento jurídico brasileiro, a vingar a tese do agravante, qualquer questão pode ser destacada como de competência do Supremo Tribunal Federal, já que é da Constituição que se extrai o fundamento

Documento eletrônico VDA31953757 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 30/03/2022 16:27:10
Código de Controle do Documento: e31d2ce3-1e11-42ee-90e5-7ca05b26eaa5

normativo de todo o sistema infraconstitucional. Daí a necessidade, para se ver fixada a competência do STF, que a questão tratada nos autos seja de natureza constitucional direta, repita-se.

No caso dos autos, é debatida, em verdade, questão atinente à legislação infraconstitucional que estipula as diretrizes e a base da educação nacional, especificamente sobre o serviço municipal de creche e a pretensão de que este seja ininterrupto, inclusive nos períodos de férias e de recesso, previsão não constante na legislação de regência. Fundamentalmente se discute, no presente instrumento de suspensão, se a execução desse regime sem interrupção do serviço de creche municipal **antes** do trânsito em julgado do processo de conhecimento fere ou não ordem pública administrativa.

Considerando que toda a base jurídica sobre educação é de possível aferição na Constituição Federal, é fácil encontrar nesta reflexos jurídicos das questões acima debatidas. É por isso que se qualifica a discussão dos autos como infraconstitucional, de natureza constitucional indireta, ou reflexa. É o que ficou decidido no caso dos autos pelo STF, na Reclamação n. 51.325/RJ, proposta pela Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro contra esta Presidência:

> RECLAMAÇÃO. DIREITO À CRECHE. DECISÃO DE ORIGEM QUE VEDA A INTERRUPÇÃO DO SERVIÇO DURANTE O RECESSO ESCOLAR NO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO. SUSPENSÃO DETERMINADA PELA PRESIDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ALEGAÇÃO DE USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA. INOCORRÊNCIA. CONTROVÉRSIA QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONSTITUCIONAL DIRETA, MAS APENAS INDIRETA OU OBLÍQUA. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DE NORMAS DA LEI DE DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO, ALÉM DE NORMAS INFRALEGAIS. PRECEDENTE. RECLAMAÇÃO QUE SE JULGA IMPROCEDENTE.
> Trata-se de reclamação, com pedido de medida liminar, ajuizada pela Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro contra decisão proferida pela Presidência do Superior Tribunal de Justiça, nos autos da Suspensão de Liminar e Sentença nº 3.049, por suposta usurpação da competência desta Suprema Corte.
> Narra que o Município do Rio de Janeiro apresentou a Suspensão de Liminar e Sentença nº 3.049 em face de decisão proferida pela 5ª Câmara Cível do TJRJ, nos autos da Ação Civil Pública nº 0338151-03.2013.8.19.0001, ajuizada pela Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro, que foi julgada procedente para condenar o Município do Rio do Janeiro "a atender as crianças matriculadas em creches comunitárias, municipais e conveniadas, em horário integral, durante o período de recesso e férias, ou seja, ininterruptamente, com atividades e alimentação, recreação cultura e afeto, sob pena de multa diária de R$100.000,00 (cem mil reais)".
> [...]
> Ab initio, pontuo que a reclamação, por expressa determinação

Documento eletrônico VDA31953757 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 30/03/2022 16:27:10
Código de Controle do Documento: e31d2ce3-1e11-42ee-90e5-7ca05b26eaa5

constitucional, destina-se a preservar a competência desta Suprema Corte e garantir a autoridade de suas decisões, ex vi do artigo 102, inciso I, alínea l, além de salvaguardar o estrito cumprimento das súmulas vinculantes, nos termos do artigo 103-A, § 3º, da Constituição da República, incluído pela EC 45/2004.

A matéria também veio disciplinada pelo novo Código de Processo Civil, que, no artigo 988, prevê as hipóteses de seu cabimento.

Embora tenha sistematizado a disciplina jurídica da reclamação e ampliado em alguma medida seu âmbito de aplicação, o novo diploma processual não alterou a sua natureza eminentemente excepcional.

De fato, a excepcionalidade no manejo da reclamação é depreendida a todo tempo da redação do novo CPC, seja quando ele limita sua incidência às hipóteses listadas, numerus clausus, no artigo 988, seja quando condiciona seu cabimento ao prévio esgotamento das instâncias ordinárias.

[...]

Como é sabido, o incidente de contracautela é meio processual autônomo de impugnação de decisões judiciais, franqueado ao Ministério Público ou à pessoa jurídica de direito público interessada exclusivamente quando se verifique risco de grave lesão à ordem, à saúde, segurança e à economia públicas no cumprimento da decisão impugnada (art. 4º, caput, da Lei 8.437/1992; art. 15, caput, da Lei 12.016/2009 e art. 297 do RISTF). Os dispositivos legais em comento consignam expressamente a competência do Presidente do Tribunal "ao qual couber o conhecimento do respectivo recurso" para a análise do pedido de suspensão.

Destarte, além da potencialidade do ato questionado em causar lesão ao interesse público, o conhecimento do incidente de suspensão dos efeitos das decisões provisórias pelo Presidente desta Suprema Corte está condicionado à demonstração de que a decisão foi proferida por Tribunal e de que a controvérsia instaurada na ação originária esteja fundada em matéria de natureza constitucional, porquanto só assim se revelaria cabível eventual recurso extraordinário direcionado ao Supremo Tribunal Federal.

Neste sentido, são os seguintes precedentes: STA 782 AgR/SP, Relator Min. Dias Toffoli; SS 5112 AgR/SC, Relatora Min. Cármen Lúcia; STA 729-AgR/SC, Relator Min. Ricardo Lewandowski, e STA 152-AgR/PE, Relatora Min. Ellen Gracie.

A contrario sensu, em não ostentando a controvérsia adjacente ao processo de origem natureza eminentemente constitucional, restará assentada a competência da Presidência do Superior Tribunal de Justiça para a análise de eventual incidente de contracautela manejado contra decisão de Tribunal local.

É o que dispõe expressamente o art. 25, caput, da Lei nº 8.038/1990.

Assentada a premissa, entendo que, a despeito da argumentação formulada pela reclamante, a questão controvertida na origem não ostenta natureza constitucional direta, mas apenas indireta ou oblíqua. Com efeito, o deslinde da controvérsia na origem, relacionada aos períodos de funcionamento das creches municipais há de passar necessariamente pela interpretação de dispositivos da Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei Federal nº 9.394/1996, além de normas municipais e infralegais que regulamentam a prestação do serviço por todo o país.

Saliento que este Supremo Tribunal Federal tem precedente no sentido do entendimento ora declinado:

"Agravo regimental em recurso extraordinário com agravo. 2.

Documento eletrônico VDA31953757 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 30/03/2022 16:27:10
Código de Controle do Documento: e31d2ce3-1e11-42ee-90e5-7ca05b26eaa5

> Direito Administrativo. Funcionamento de creches ou instituições congêneres em períodos de férias ou recesso escolar. 3. Ausência de violação aos princípios constitucionais de separação dos poderes, legalidade, prévia dotação orçamentária, inserção das creches no sistema de ensino educacional e convivência familiar. Precedentes. 4. Matéria infraconstitucional. Ofensa reflexa à Constituição Federal. Necessidade do revolvimento do conjunto fático-probatório. Súmula 279. Precedentes. 5. Negado provimento ao agravo regimental, sem majoração da verba honorária". (RE 1.258.867, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJe 12/03/2021).

> Em não ostentando, pois, a matéria controvertida nos processos de origem natureza constitucional direta, porquanto dependente da da interpretação de dispositivos infraconstitucionais, não se configura a usurpação de competência da Presidência deste Supremo Tribunal Federal para a análise de incidente de contracautela realizada pelo Presidente do Superior Tribunal de Justiça.
> Ex positis, JULGO IMPROCEDENTE a presente reclamação, nos termos do artigo 932, VIII, do Código de Processo Civil, combinado com o parágrafo único do artigo 161 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, prejudicada a análise do pedido liminar.

Superada a questão preliminar, passa-se à análise do mérito suspensivo no agravo interposto.

Sabe-se que a suspensão dos efeitos do ato judicial é providência excepcional, cabendo à parte requerente a efetiva demonstração da alegada ofensa grave a um daqueles valores. Cuida-se de prerrogativa decorrente da supremacia do interesse público sobre o particular, cujo titular é a coletividade.

Tal instituto não tem natureza jurídica de recurso, razão pela qual não propicia a devolução do conhecimento da matéria para eventual reforma. Sua análise deve restringir-se à verificação de possível lesão à ordem, à saúde, à segurança ou à economia públicas, nos termos da legislação de regência, sem adentrar o mérito da causa principal, de competência das instâncias ordinárias.

No caso em tela, não foram apresentados argumentos robustos que pudessem infirmar os fundamentos da decisão impugnada de que houve lesão aos bens jurídicos tutelados pela legislação de regência, porquanto **ficou demonstrado que a determinação de funcionamento ininterrupto de creche municipal**, **durante o recesso escolar e as férias**, antes do trânsito em julgado de decisão proferida no processo de conhecimento, viola a ordem pública na medida em que interfere na política pública educacional, estrategicamente construída com base em sua expertise sobre a matéria, ferindo a legislação infraconstitucional temática, a qual estabelece todo um cronograma de fornecimento de aulas nas creches, que não inclui o fornecimento ininterrupto de tal serviço público.

Outrossim, não se conseguiu invalidar a fundamentação apresentada, na decisão impugnada, de que a decisão administrativa goza de presunção de legitimidade,

Documento eletrônico VDA31953757 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 30/03/2022 16:27:10
Código de Controle do Documento: e31d2ce3-1e11-42ee-90e5-7ca05b26eaa5

não podendo haver interferência indevida na análise técnico-administrativa, sem a caracterização flagrante de erro, que poderia justificar, excepcionalmente, uma decisão substitutiva.

A simples alegação de que não foi provada lesão aos bens jurídicos da legislação de regência para o deferimento da suspensão, sem uma narração fática com comprovação inequívoca do alegado, não revoga a fundamentação construída de verificação de lesão aos bens jurídicos objeto de tutela pela legislação de regência.

Portanto, com relação ao mérito suspensivo, replico os fundamentos insertos na decisão de fls. 324-334, a qual deferiu o pedido de suspensão bem delineando a questão controvertida no agravo interno em epígrafe:

> No caso, verifica-se a ocorrência de grave lesão aos bens tutelados pela lei de regência, na medida em que se demonstrou que a determinação de funcionamento ininterrupto de creche municipal durante o recesso escolar e férias tem potencial para violar a ordem pública na medida em que interfere na política pública educacional estrategicamente construída com base em sua expertise sobre a matéria, ferindo a legislação infraconstitucional temática (Lei n. 9.394/1996 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), a qual estabelece todo um cronograma de fornecimento de aulas nas creches, que não inclui o fornecimento ininterrupto de tal serviço público, valendo aqui a máxima interpretativa de que, no direito público, somente é permitido o que está expresso na lei.
>
> Além disso, há também afronta à economia pública, porquanto estão evidenciadas algumas questões financeiras controvertidas que podem causar impactos negativos ao erário, como a não indicação da nova fonte de receita para suprir tais obrigações, como também não se sabe quem serão os profissionais que irão trabalhar no período de férias e recesso, uma vez que os profissionais regulares possuem direito às férias, o que poderia levar ao questionamento sobre a necessidade de contratações temporárias, além da imprescindibilidade de alteração dos convênios celebrados com creches privadas sem prévio planejamento.
>
> Outrossim, a parte adversa não demonstrou, de forma inequívoca, na demanda originária, que está configurada a prova robusta de necessidade inconteste de funcionamento de creches no período de férias e recesso com fins recreativos tão somente, como deseja; sendo importante, nesse contexto, destacar que a educação será promovida e incentivada em regime de corresponsabilidade entre a família e o estado.
>
> Nessa senda, está caracterizada a grave lesão à ordem pública, na sua acepção administrativa, em decorrência dos entraves à execução normal e eficiente do serviço público na forma em que estrategicamente construído institucionalmente, combase na legislação de regência, devendo ser ressaltada, de toda forma, a presunção de legitimidade de que goza a atuação administrativa, não podendo haver interferência indevida na análise técnico-administrativa, sem a caracterização flagrante de erro, que poderia justificar, excepcionalmente, uma tomada

Documento eletrônico VDA31953757 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 30/03/2022 16:27:10
Código de Controle do Documento: e31d2ce3-1e11-42ee-90e5-7ca05b26eaa5

de decisão substitutiva, infringindo, portanto, o princípio da separação dos Poderes, imprescindível para assegurar concretamente o Estado Democrático de Direito.

E, conforme entendimento há muito assentado no Superior Tribunal de Justiça, "há lesão à ordem pública, aqui compreendida a ordem administrativa, quando a decisão atacada interfere no critério de conveniência e oportunidade do mérito do ato administrativo impugnado" (AgRg na SS n. 1.504/MG, Corte Especial, relator Ministro Edson Vidigal, DJ de 10/4/2006).

É sabido que o tema está sujeito ao crivo do Poder Judiciário, contudo a precaução sugere, no caso em tela, que a substituição das decisões da administração pública ocorra em decorrência de caracterizada ilegalidade inequívoca, após instrução processual completa. Nesse sentido, colaciono os seguintes precedentes:

> PEDIDO DE SUSPENSÃO DE MEDIDA LIMINAR AJUIZADO PELA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA. REAJUSTE DA TARIFA DE ENERGIA ELÉTRICA. **PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO. Até prova cabal em contrário, prevalece a presunção de legitimidade do ato administrativo praticado pela Agência Nacional de Energia Elétrica - Aneel.** Agravo regimental provido. (AgRg na SLS n. 1.266-DF, relator Ministro Ari Pargendler, Corte Especial, DJe de 19/11/2010.)

Assim, deve ser mantida a decisão proferida às fls. 324-331.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como penso. É como voto.

Documento eletrônico VDA31953757 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 30/03/2022 16:27:10
Código de Controle do Documento: e31d2ce3-1e11-42ee-90e5-7ca05b26eaa5

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
CORTE ESPECIAL

AgInt na SLS 3.049 / RJ

Número Registro: 2021/0409063-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
02992906420218190000 03381510320138190001 29929064202181900000 33815103201381900001

Sessão Virtual de 20/04/2022 a 26/04/2022

Relator do AgInt
Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

AUTUAÇÃO

REQUERENTE	:	MUNICIPIO DE RIO DE JANEIRO
PROCURADORES	:	DANIEL BUCAR CERVASIO - RJ104381
		RICARDO LOPES LIMONGI - RJ108938
		MARINA MARIA VIANA DE MENEZES - RJ145490
REQUERIDO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTERES.	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO : DIREITO À EDUCAÇÃO - EDUCAÇÃO BÁSICA - EDUCAÇÃO INFANTIL - CRECHE

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO	:	MUNICIPIO DE RIO DE JANEIRO
ADVOGADOS	:	DANIEL BUCAR CERVASIO - RJ104381
		RICARDO LOPES LIMONGI - RJ108938
		MARINA MARIA VIANA DE MENEZES - RJ145490
REQUERIDO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

TERMO

A CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 20/04/2022 a 26/04/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Nancy Andrighi, Laurita Vaz, João Otávio de Noronha, Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Paulo de Tarso Sanseverino e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA32227259 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/04/2022 00:05:08
Código de Controle do Documento: 286d4cdc-f01c-4542-91a8-e7e7496750f4

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Jorge Mussi.

Brasília, 27 de abril de 2022

Documento eletrônico VDA32227259 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/04/2022 00:05:08
Código de Controle do Documento: 286d4cdc-f01c-4542-91a8-e7e7496750f4